



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 22 de Dezembro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 462 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.400/2016

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.307/2014”.

(Autoria: Vereadora Karine da Silva Andrade)

A Câmara Municipal de Capim Branco, por seus vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Museu Histórico de Capim Branco.

Parágrafo único: O Museu que trata o caput desse artigo funcionará no imóvel conhecido como “Casarão Antônio Cachimbo”, bem tombado municipal, localizado na Rua Silvério José da Silva, nº 95, Centro, Capim Branco/MG.

Art. 2º O Museu Histórico de Capim Branco (MHCB) de que trata este artigo 1º fica subordinado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Art. 3º - O imóvel destinado como sede do MHCB deverá manter seu uso social projetado ou adaptado convenientemente como espaço ativo e dinâmico para a realização de exposições, eventos, palestras, etc.

~~Parágrafo único: O Museu Histórico de Capim Branco ficará vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte até a criação da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Juventude e Turismo.~~

Art. 4º O Museu Histórico de Capim Branco (MHCB) será dirigido por funcionário da municipalidade, devidamente qualificado, observada a legislação vigente, mediante Portaria a critério do Chefe do Poder Executivo. A escolha deverá recair obrigatoriamente sobre pessoa especializada e de reconhecido saber no campo da cultura.

Art.5º - Para atingir suas finalidades, o Museu Histórico de Capim Branco (MHCB) deverá:

- 1- Formar, documentar, conservar, ampliar seu acervo através de aquisições, doações ou permutas de peças que digam respeito ao município ou região;
- 2- Realizar exposições temporárias ou itinerantes, difundindo seu acervo ou acervos particulares de colecionadores;
- 3- Manter um setor permanente onde serão mostradas obrigatoriamente as peças do acervo do Museu;
- 4- Manter atualizado o catálogo das peças que constituem o acervo patrimonial do Museu;
- 5- Promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial;
- 6- Dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações;
- 7- Estabelecer horários de visitação com certa flexibilidade para receber: Escolas de ensino fundamental e médio; Universidades; grupos que se formam no museu, visitação espontânea, através da divulgação de horário e atividades do museu; grupos de lazer e turismo e outros;
- 8 - Garantir o exercício da função social do MHCB, mediante a sua permanência como unidade museológica, sendo vedado qualquer outro tipo de utilização diferente daquela que fora instituída no ato de sua criação;
- 9- Manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários;
- 10- Conservar nas respectivas instalações dos museus os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 22 de Dezembro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 462 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Art 6º - Revoga-se o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 1.307/2014.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 22 dias do mês de dezembro de 2016.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.401/2016

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 1.319/2014”.

A Câmara Municipal de Capim Branco, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, Decreta e eu Prefeito Municipal, em seu nome, Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido o inciso IV no Art. 1º da Lei 1.319/2014, que passa a dispor:

IV. Uma área de terras, com um mil e quinhentos quadrados (1.500m²), situado na zona urbana da cidade de Capim Branco, Comarca de Matozinhos, com a seguinte descrição: partindo do marco I, coordenada plana 591343.7906 E 7839207.0736 N, deste, confrontando neste trecho com Sítio Esperança Hortigranjeiro LTD., no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 30,25m chega-se ao marco 2, deste, confrontando neste trecho com Sítio Esperança Hortigranjeiros LTDA., seguinte com distância de 50,67m, chega-se ao marco 10, deste, confrontando neste trecho com Sítio Esperança Hortigranjeiros LTDA., seguindo com distância de 30,13m chega-se ao marco 9, deste, confrontando neste trecho com Rua José Fernandes Lobo, seguindo com distância de 48,89 chega-se ao marco 1, ponto inicial da descrição neste perímetro. Imóvel regularmente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Matozinhos, sob o nº.19.240.

Art. 2º. Os efeitos desta Lei retroagem a data de 25 de agosto de 2014.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 22 dias do mês de dezembro de 2016.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 22 de Dezembro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 462 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.402/2016

“REGULAMENTA O ARTIGO 131 DA LEI MUNICIPAL 1.371 DE 1º DE ABRIL 2016 E DISPÕE SOBRE A ESCOLHA, MEDIANTE ELEIÇÃO DIRETA, DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAPIM BRANCO/MG”.

A Câmara Municipal de Capim Branco aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO MANDATO

Art. 1º. As funções de Direção e Vice-direção das escolas da rede pública do Município de Capim Branco serão exercidas por profissionais do magistério, escolhidos mediante eleição na forma desta Lei e das demais disposições aplicáveis.

§ 1º. Caberá aos eleitos coordenar o processo pedagógico e administrativo das Escolas pertencentes a rede municipal de ensino, em consonância com a legislação vigente e com as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º. Nas unidades escolares com menos de 100 (cem) alunos não haverá eleição escolar e a coordenação será feita na forma do § 3º do art. 15.

Art. 2º A eleição do Diretor importará a do Vice-Diretor com ele registrado na mesma chapa.

Art. 3º Os candidatos eleitos serão nomeados para o exercício das funções por ato vinculado do Prefeito Municipal que deverá ater-se estritamente ao resultado final do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Educação dará posse aos eleitos, após a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Município.

Art. 4º O mandato do Diretor e do Vice-Diretor é de 02 (dois) anos, com início no primeiro dia do ano subsequente àquele em que se verificou a eleição, admitida apenas 01 (uma) reeleição consecutiva.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 22 de Dezembro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 462 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Parágrafo Único: Excepcionalmente as primeiras eleições se darão no mesmo exercício em que se iniciará o mandato, devendo as demais eleições ocorrerem no final do exercício para início do mandato no exercício subsequente.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS ATOS CONVOCATÓRIOS

Art. 5º A eleição referida no artigo 1º desta Lei será convocada mediante edital publicado pela Secretaria Municipal da Educação com prazo mínimo de 60 dias anteriores ao dia das eleições.

§1º Após o ato referido no caput deste artigo, ao Diretor de cada unidade escolar caberá dar publicidade das normas que regerão o pleito, afixando-as em local visível e de fácil acesso.

§2º A votação será realizada no último domingo do mês de novembro de cada ano eleitoral, observando o horário de 8h às 14h.

Art. 6º O Prefeito Municipal designará uma Comissão Eleitoral composta por 7 (sete) membros, assim constituída:

I – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Secretário Municipal da Educação de Capim Branco;

II - 01 (um) procurador do Município de Capim Branco;

III – 01 (um) Vereador da Câmara Municipal de Capim Branco, indicado pelo Presidente daquela Casa Legislativa;

IV – 01 (um) representante de pais, integrantes de Conselho de Escola, indicados por seus pares;

V – 01 (um) servidor público municipal, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capim Branco;

§1º A Comissão Eleitoral será presidida por um dos membros, designado pelo Secretário Municipal da Educação.

§2º Os membros da Comissão Eleitoral poderão ser substituídos até 24 horas antes da deflagração do processo eleitoral.

§3º Aos membros da Comissão Eleitoral é vedado concorrer para qualquer cargo disponibilizado no pleito.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 22 de Dezembro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 462 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

§4º A Comissão Eleitoral será dissolvida automaticamente após a resolução de todos os recursos administrativos e publicada a decisão final do pleito.

Art. 7º A Comissão Eleitoral terá as seguintes atribuições:

I – coordenar, acompanhar e assessorar técnica e juridicamente o processo eleitoral;

II – deferir ou indeferir o pedido de registro de chapa(s), até o 15º (décimo quinto) dia que antecede a votação;

III – cassar o registro de chapa(s), nas hipóteses previstas nesta lei;

IV – julgar os recursos porventura interpostos;

V – proclamar os eleitos, informando, por expediente próprio, ao Prefeito Municipal, para fins do disposto no caput do artigo 3º desta Lei;

VI – resolver, ouvido o Secretário Municipal da Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral.

Parágrafo único. O desempenho das atividades da Comissão Eleitoral é considerado de relevante interesse da Administração Municipal e terá prioridade, para os servidores municipais, sobre o exercício das demais atribuições do cargo público porventura ocupado por seus membros.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 8º Após o recebimento do edital de deflagração do processo eleitoral na Escola, caberá ao Diretor:

I - convocar o Colegiado Eleitoral para a 1ª Assembleia Geral, a ser realizada até o 30º (trigésimo) dia que antecede a votação;

II - presidir a 1ª Assembleia Geral, até a composição da Mesa Eleitoral, que será formada por integrantes do Colegiado Eleitoral não postulantes às funções de Diretor ou Vice-Diretor;

III – A Mesa Eleitoral é a autoridade local do processo eleitoral.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 22 de Dezembro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 462 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Art. 9º Não havendo registro de chapas na 1ª Assembleia, a Mesa Eleitoral convocará o Colegiado Eleitoral para a 2ª Assembleia, a ser realizada até o 28º (vigésimo oitavo) dia que antecede a votação.

§1º Deverá ser respeitado o prazo de 24 horas entre a realização da 1ª e da 2ª Assembleia.

§2º Persistindo a ausência de registro de chapa, os cargos de diretor e vice-diretor escolar serão preenchidos mediante nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 10. O Colegiado Eleitoral, para os fins desta Lei, compreende:

I – integrantes do quadro do magistério e servidores em efetivo exercício do cargo na Escola;

II – pai ou a mãe ou o responsável pelo aluno regularmente matriculado na Escola;

IV – profissionais da educação à disposição da Secretaria Municipal da Educação, em efetivo exercício na Escola.

Art. 11. São atribuições do Colegiado Eleitoral:

I – constituir a Mesa Eleitoral, dentre os componentes do Colegiado Eleitoral presentes na primeira Assembleia, e não postulantes à função de Diretor ou de Vice-Diretor;

II – tomar ciência da Proposta de Trabalho da(s) chapa(s);

III - acompanhar todo o processo eleitoral.

Art. 12. A Mesa Eleitoral, responsável pela execução do processo eleitoral na Escola, terá até 03 (três) membros, escolhidos dentre os integrantes do Colegiado Eleitoral, para as funções de presidente, vice-presidente e secretário:

Art. 13. São atribuições da Mesa Eleitoral:

I - informar aos eleitores as competências da Mesa Eleitoral e divulgar a existência da Comissão Eleitoral;

II - expedir, se necessário, edital de convocação para a 2.ª Assembleia Geral do Colegiado Eleitoral, responsabilizando-se por sua condução;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 22 de Dezembro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 462 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

III - receber os pedidos de registro de chapas;

IV - divulgar, após o deferimento pela Comissão Eleitoral, a relação de chapas registradas e afixá-la em locais visíveis na Escola;

V - comunicar, por escrito, à Comissão Eleitoral, após esgotado o prazo para a realização das duas Assembleias previstas, a inexistência de pedido de registro de chapa;

VI - encaminhar à Comissão Eleitoral, até o 27º (vigésimo sétimo) dia que antecede a votação, a documentação referente ao pedido de registro das chapas;

VII – receber, analisar e julgar denúncias referentes ao processo eleitoral;

VIII – encaminhar e dar ciência aos interessados do parecer conclusivo da Comissão Eleitoral, nos recursos interpostos;

IX - receber, por escrito, o registro de até 02 (dois) fiscais por chapa e seus respectivos suplentes;

X – definir, com os candidatos, as normas e o material que poderá ser utilizado para a propaganda durante o processo eleitoral, observadas as disposições desta Lei;

XI - manter a ordem durante todo o processo eleitoral e no dia da votação;

XII - providenciar local adequado na Escola para o dia da votação, bem como todo o material necessário ao processo eleitoral;

XIII - providenciar as credenciais para os fiscais;

XIV - lavrar e assinar, em livro ata, específico, todas as ocorrências relativas ao processo eleitoral;

Parágrafo Único: A dissolução da Mesa Eleitoral ocorrerá concomitantemente à da Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO III

DOS CANDIDATOS



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 22 de Dezembro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 462 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Art. 14. Poderá concorrer às eleições o integrante do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Escola, desde que:

I – já tenha cumprido o período de estágio probatório no cargo pelo qual pretende concorrer;

II – tendo 02 (dois) cargos em Escolas Municipais distintas, o registro da candidatura ocorra em apenas uma delas;

III – não tenha recebido penalidade administrativa aplicada após processo administrativo disciplinar, em que tenha havido o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos 05 (cinco) anos anteriores ao pedido do registro da candidatura;

IV – possua disponibilidade para atuar em regime de dedicação integral, com o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a fim de gerenciar a escola em todo o seu funcionamento, observado o seguinte:

a) o Diretor deverá ter disponibilidade para atender a escola em todos os períodos de funcionamento, respeitada sua carga de trabalho de 40 horas semanais;

b) o Vice-Diretor deverá substituir o Diretor em seus impedimentos e deverá ter disponibilidade para atender a escola em todos os períodos de funcionamento, considerando como prioritário no desempenho de suas atribuições, respeitada a jornada de trabalho de 40 horas semanais;

V - não tenha sido condenado em ação penal por sentença irrecorrível;

VI – apresente atestado de saúde ocupacional - ASO, sem restrição psicológica e/ou psiquiátrica;

§1º As chapas deverão apresentar ao Colegiado Eleitoral, na Assembleia em que lançarem sua candidatura, uma Proposta de Trabalho que seja consoante às diretrizes e orientações da Secretaria Municipal da Educação

§2º Não poderão se candidatar às funções de Diretor e Vice-Diretor na mesma chapa, profissionais do magistério que sejam cônjuges ou companheiros, ou ainda que guardem entre si parentesco até o segundo grau.

§3º Os candidatos não se afastarão das funções do cargo durante o processo eleitoral, inclusive o Diretor e o Vice-Diretor que pretenderem concorrer à reeleição.

§4º Poderá ser exigido que o candidato tenha obtido certificação prévia que ateste seu preparo para o exercício da função de direção e vice-direção escolar desde que a Secretaria Municipal de Educação disponibilize curso de capacitação em gestão escolar previamente ao pleito.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 22 de Dezembro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 462 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DAS CHAPAS

Art. 15. O registro de chapa(s) far-se-á por meio de composição de candidatos à função de Diretor e à de Vice-Diretor.

§1º O pedido de registro de chapa deverá ser feito por escrito à Mesa Eleitoral, pelos candidatos a Diretor e Vice-Diretor durante a Assembleia Geral do Colegiado Eleitoral e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento de registro da chapa, onde conste declaração de que os candidatos atendem as condições previstas no artigo 14 desta Lei;

II – duas vias da Proposta de Trabalho que contemple o plano político pedagógica.

§2º. A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de chapa que não atender ao prazo estabelecido no inciso VI do artigo 13.

§3º. Não havendo solicitação de registro de chapa nos prazos previstos, a indicação para as funções de Diretor e Vice-Diretor será procedida pelo Secretário Municipal de Educação e a nomeação se dará por ato do Prefeito Municipal, de profissional do magistério detentor de cargo efetivo municipal.

§4º. Para efeito do §3º deste artigo, fica vedada a indicação de profissional do magistério que já tenha cumprido tempo equivalente a dois mandatos em qualquer das duas funções.

§5º. Será cassado pela Comissão Eleitoral o registro de chapa que não atender ao disposto nos incisos I a VI do artigo 14 desta Lei.

§6º. O pedido de cassação será encaminhado à Comissão Eleitoral, que decidirá, em caráter irrecorrível, em 03 (três) dias úteis do recebimento.

§7º. Estará sujeito a responder penal e administrativamente o candidato que declarar informação falsa ou inidônea, com o objetivo de obter o registro de sua candidatura, sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo.

CAPÍTULO V

DOS ELEITORES

Art. 16. São partes legítimas para votar:



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 22 de Dezembro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 462 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

I - os profissionais do magistério em exercício lotados na Escola;

II – os profissionais da educação não docentes em efetivo exercício na Escola;

III– os profissionais da educação de outras Instituições, docentes ou não, à disposição da Secretaria Municipal da Educação e em exercício na Escola há pelo menos 06 (seis) meses anteriores à data do pleito;

IV – o pai ou a mãe ou o responsável por aluno regularmente matriculado;

V - os eleitores especificados nos incisos I a IV que se encontrem, no dia do pleito, em afastamento legal do exercício da função.

§1º O integrante do Quadro do Magistério que possuir dois cargos, cuja lotação seja ou não na mesma escola, terá direito a apenas um voto, devendo manifestar-se na oportunidade da Assembleia Geral prevista no inciso I, artigo 8º em qual unidade escolar pretende votar.

§2º Independente do número de filhos matriculados na escola, o voto da comunidade é de apenas 01 (um) voto por família.

§3º O profissional da escola que seja responsável legal por aluno, votará apenas uma única vez, abrangendo o segmento da escola.

§4º É vedada a dupla representatividade.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA PROPAGANDA

Art. 17. A propaganda eleitoral só deverá ser iniciada após o deferimento do registro da chapa e após o 20º (vigésimo) dia que anteceder as eleições.

Art. 18. À Mesa Eleitoral caberá definir com a(s) chapa(s), mediante registro em ata, as normas para a propaganda durante o processo eleitoral, observando:



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 22 de Dezembro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 462 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

- a) que não haja prejuízo do processo pedagógico desenvolvido na Escola;
- b) que o material de campanha seja de inteira responsabilidade dos candidatos, vedada a utilização do material ou estrutura da Escola;
- c) o prazo de 48h (quarenta e oito horas) antes do início da votação para o encerramento da propaganda eleitoral;
- d) que a utilização do material de propaganda não cause dano ao patrimônio público e privado.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS

Art. 19. É proibido impedir ou dificultar o processo eleitoral e, especialmente:

I - coagir ou aliciar eleitor em favor ou desfavor de qualquer chapa;

II - usar do poder econômico ou do poder político de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto;

III - usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam atingidos;

IV - falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso para fins eleitorais;

V - violar ou tentar violar o sigilo do voto;

VI - divulgar, sob qualquer forma, fato que sabe inverídico, capaz de exercer influência sobre o eleitorado;

VII - utilizar a distribuição de camisetas, bonés e brindes de forma geral, bem como a de alimentos, mercadorias e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou supressão de vantagem, visando angariar o voto para si ou para outrem, ou conseguir abstenção;

VIII - ao membro da Mesa Eleitoral praticar ou permitir que seja praticada qualquer irregularidade ou anormalidade que determine a anulação do processo eleitoral;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 22 de Dezembro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 462 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

IX - fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, que venha a ofender a dignidade ou o decoro de outrem, ou dilapidar o patrimônio público e privado;

X – fazer propaganda em meio eletrônico nas redes sociais;

XI – utilizar carro de som;

XII – utilizar imagem de alunos da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III

DAS DENÚNCIAS NO PROCESSO ELEITORAL E DOS RECURSOS

Art. 20. Qualquer pessoa vinculada ao processo eleitoral poderá denunciar, por escrito, ato relacionado ao processo eleitoral que seja contrário às disposições desta Lei, desde que protocolado junto à Mesa Eleitoral, em vinte e quatro horas do ocorrido.

Art. 21. As denúncias não terão efeito suspensivo, salvo nos casos de cassação de registro de chapa única.

Parágrafo único. No caso de cassação do registro de chapa única o processo eleitoral daquela unidade escolar será anulado aplicando-se o prazo previsto no artigo 30 desta lei.

Art. 22. Compete à Mesa Eleitoral analisar e julgar o fato denunciado no prazo de vinte e quatro horas do seu recebimento.

Art. 23. Da decisão da Mesa Eleitoral caberá recurso escrito à Comissão Eleitoral no prazo de 01 (um) dia útil após a Mesa Eleitoral dar ciência aos interessados.

§1º Ocorrendo o previsto no caput deste artigo, o recurso e toda a documentação referente ao caso deverá ser protocolado perante a Comissão Eleitoral.

§2º A Comissão Eleitoral analisará e julgará no prazo de 03 (três) dias úteis do recebimento do recurso, podendo requisitar à Mesa Eleitoral ou aos interessados, documentos ou esclarecimentos que julgar pertinentes.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 22 de Dezembro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 462 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

§3º O Presidente da Comissão Eleitoral poderá determinar a realização de diligências, designando membros da Comissão para tanto.

§4º. As decisões da Comissão Eleitoral são irrecorríveis.

Art. 25. Denúncias contra a Mesa Eleitoral, formuladas por escrito e devidamente fundamentadas, serão protocoladas diretamente na Comissão Eleitoral.

Art. 26. Os prazos para denúncias e recursos terão caráter preclusivo.

Art. 27. Denúncias anônimas não serão conhecidas.

Art. 28. As denúncias contra a votação só serão analisadas pela Comissão Eleitoral se tiver havido prévia impugnação perante a Mesa Eleitoral, devidamente consignada na ata da votação.

Art. 29. Constatados indícios de irregularidade funcional de algum servidor, a Comissão Eleitoral encaminhará o feito à Procuradoria Geral do Município para instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar.

Art. 30. Nos casos de anulação da votação, caberá à Secretaria Municipal de Educação, por meio da Comissão Eleitoral, promover novas eleições na respectiva Escola, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da decisão da anulação.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DOS ATOS PREPARATÓRIOS E DA VOTAÇÃO

Art. 31. Até o décimo quinto dia antes da data marcada para a votação, cada unidade escolar qualificará e cadastrará todos os eleitores e afixará a relação dos votantes de cada segmento – Escola e Comunidade, em lugar visível e de fácil acesso para conhecimento de todos.

Parágrafo único. Caberá pedido de impugnação de eleitor à Mesa Eleitoral, até o quinto dia útil anterior ao pleito.

Art. 32. Compete à Mesa Eleitoral, no dia da votação:



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 22 de Dezembro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 462 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

I - providenciar urnas separadas para cada escola que assegurem a inviolabilidade do voto, bem como todo o material necessário à votação;

II – instalar Mesa Eleitoral em local adequado e que assegure a visibilidade do ambiente de votação e a privacidade do eleitor;

III – garantir a permanência no local de votação apenas dos membros da Mesa Eleitoral e de um fiscal de cada chapa e do eleitor, durante o tempo necessário à votação;

IV - providenciar as credenciais para os fiscais das chapas;

V - decidir sobre a inclusão ou exclusão de nomes nas relações dos eleitores;

VI – rubricar a cédula de votação, na presença do eleitor;

VII – distribuir aos eleitores que estiverem na fila de votação, às 14h (quatorze horas), senhas rubricadas, segundo a respectiva ordem numérica;

VIII – lacrar as urnas vazias, após a retirada de todos os votos, na presença de 01 (um) fiscal de cada chapa ou de qualquer dos candidatos, e de mais 01 (uma) testemunha;

IX – designar, se necessário, componentes do Colégio Eleitoral para auxiliar na apuração dos votos;

X – proceder à apuração dos votos.

§1º. Os Secretários substituirão o Presidente, quando necessário.

§2º. Qualquer eleitor, respeitada a representatividade, poderá ser nomeado pelo Presidente da Mesa Eleitoral, caso falte, no dia da votação, algum dos membros indicados na Assembleia do Colegiado Eleitoral.

Art. 33. A votação far-se-á através de sufrágio direto e secreto, vedado o voto por procuração e fora do dia e horário determinados no edital que deflagrar o processo eleitoral.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DOS VOTOS



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 22 de Dezembro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 462 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Art. 34. Encerrada a votação, os componentes da Mesa Eleitoral iniciarão a apuração dos votos verificando se foi respeitada a representatividade, em separado, da Comunidade e da Escola, conforme segue:

I - contar o total de votantes nas listas de presença da votação elaborada;

II - só será processada a abertura das urnas e a contagem de votos, por processo manual ou eletrônico, se configurada a inviolabilidade da urna;

III – abrir as urnas, separadamente, e contar o número de cédulas eleitorais, sem abri-las ou, no caso de uso de urnas eletrônicas, proceder ao início do processamento de contagem eletrônica do número de votantes da Comunidade e da Escola;

IV – coincidindo o número dos votantes com o de cédulas eleitorais nas urnas ou com o número de votos processados eletronicamente, dar continuidade à apuração dos votos por chapas, os nulos e os brancos;

V – não coincidindo o número de votantes com o número de votos processados eletronicamente ou com o número de cédulas nas urnas, a Mesa Eleitoral decidirá quanto à continuação ou não da apuração dos votos, lavrando-se em ata o teor da decisão;

VI – deliberada, na situação prevista no inciso anterior, a interrupção da apuração dos votos, todo o material será lacrado e entregue, pessoalmente, pelo Presidente da Mesa acompanhado do(s) candidato(s) e/ou de seus fiscais, à Comissão Eleitoral;

VII – no caso de uso de cédulas eleitorais, serão consideradas nulas aquelas que:

a) não corresponderem ao modelo oficial;

b) assinalarem mais de uma chapa;

c) contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;

d) não estiverem rubricadas pela Mesa Eleitoral.

§1º. Quando não alcançado o percentual de 1/6 de comparecimento em cada um dos segmentos, a Mesa Eleitoral não abrirá as urnas, registrará o fato em ata e encaminhará todo o material de votação à Comissão Eleitoral, para fins de aplicação do disposto no artigo 30 desta Lei.

§2º. Após a realização do novo pleito, uma única vez, permanecendo não atendidas as condições estabelecidas no parágrafo 1º deste artigo, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 3º do artigo 15 desta Lei.

§3º. A decisão proferida pela Mesa Eleitoral na situação prevista no inciso V é irrecorrível.

Art. 34. Na apuração dos votos será aplicada a contagem simples da maioria das intenções de voto, não fazendo distinção ou aplicando diferenciação de peso para o segmento escolar ou da comunidade.

Parágrafo único. Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente, o candidato com maior:

I – tempo de serviço na Escola;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 22 de Dezembro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 462 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

II – tempo de serviço no Magistério Municipal;

III – tempo no Serviço Público Municipal;

IV – idade.

Art. 35. A chapa única, para ser considerada eleita, após cumprido o disposto no inciso I do artigo 33, deverá obter maioria simples do total dos votos.

§1º. Verificando-se que a chapa única não atendeu ao requisito estabelecido no caput, será aplicado o disposto no artigo 30 desta Lei.

§2º. Após a realização do novo pleito, uma única vez, permanecendo não atendidas as condições estabelecidas no caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 3º do artigo 15 desta Lei.

CAPÍTULO III

DO ENCERRAMENTO DA APURAÇÃO

Art. 36 Encerrada a apuração, a Mesa Eleitoral entregará à Comissão Eleitoral os seguintes documentos:

I - ata da votação;

II - listas de votantes da Escola e da Comunidade;

III - cédulas da Escola e cédulas da Comunidade;

IV - relatório emitido pelo sistema informatizado.

Parágrafo único. A documentação será entregue em invólucro lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, candidatos e fiscais, mediante protocolo



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 22 de Dezembro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 462 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Dar-se-á a convocação do Vice-Diretor para assumir a função de Direção no caso de morte, renúncia ou impedimento legal do Diretor.

§1º Vagando a função de Diretor e assumindo o Vice-Diretor, este indicará um novo Vice-Diretor para a complementação do mandato, observadas, no que couber, as disposições do artigo 14 desta Lei.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, a indicação do Vice-Diretor será submetida ao referendo do Conselho de Escola e encaminhada ao Secretário Municipal da Educação para os atos protocolares.

§3º Não será permitida a permuta de funções do Diretor e do Vice-Diretor no curso do mandato.

Art. 38. Vagando a função de vice-diretor, será aplicado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 39.

Art. 39. Vagando, simultaneamente, as funções de Diretor e Vice-Diretor, serão observadas as seguintes disposições:

I – se a vacância ocorrer fora do ano eleitoral, será deflagrado de imediato novo processo, na forma desta Lei, e a chapa eleita será nomeada até o último dia do ano civil em que se daria o término do mandato anterior;

II – se a vacância ocorrer no ano eleitoral, o Conselho de Escola, por maioria simples, organizará em até 15 dias da vacância, uma lista tríplex dentre aqueles que preencherem os requisitos do artigo 14 desta Lei, cabendo ao Secretário Municipal da Educação a indicação do Diretor.

§1º Caberá ao Diretor a escolha do Vice-Diretor, observado o disposto no artigo 14 desta Lei.

§2º A indicação do Vice-Diretor será submetida ao referendo do Conselho de Escola.

§3º Na ausência de candidatos para o cumprimento no disposto no caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto no § 3º do artigo 15 desta Lei.

Art. 40. Na transição entre mandatos, o Diretor e o Vice-Diretor em exercício deverão entregar aos sucessores eleitos, até o último dia letivo do ano, relatório sobre a situação da Escola, bem como acervo documental, inventário patrimonial e material e devidas prestações financeiras, com cópia para a Secretaria Municipal da Educação.

§1º Sendo reeleito, o Diretor convocará o Conselho de Escola, para se reunirem até o último dia letivo do ano em que se realizaram as eleições, para apresentar a documentação mencionada no caput deste artigo.

§2º Será considerado descumprimento do dever funcional sujeito a processo administrativo disciplinar a infração ao disposto no caput deste artigo.

Art. 41. Compete a Comissão Eleitoral resolver, ouvido o Secretário Municipal da Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 22 de Dezembro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 462 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Art. 42. A remuneração do Diretor Escolar é fixada em 02(duas) vezes o piso do magistério pagos no município e, a do Vice-Diretor em 1,6 (uma vírgula seis) vezes o piso do magistério pagos no município, na forma do Nível “B” (nível superior) tabela Professor da Educação Básica do Anexo III - Tabela de Vencimentos e Progressão Funcional das Carreiras da Educação da Lei nº1.371/2016.

Parágrafo único – Caso o Professora faça opção pelo vencimento do cargo, ou caso tenha dois, dos cargos efetivos, receberá uma gratificação de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da remuneração fixado no caput do artigo.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 22 dias do mês de dezembro de 2016.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeitura Municipal

EXPEDIENTE
ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO
ÓRGÃO GESTOR:
Coordenação de Comunicação
ÓRGÃOS PUBLICADORES:
Gabinete do Prefeito